



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.180-A, DE 2020

(Do Sr. Heitor Freire)

Permite que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo, em todo o território nacional, dos estudantes do último ano dos cursos da área saúde para, sob supervisão profissional, atuar no combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Art. 2º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De forma avassaladora a COVID-19 chegou ao Brasil evidenciando os graves problemas do sistema de saúde. Além da falta de leitos e equipamentos, sobretudo faltam profissionais de saúde para atender a alta demanda de pacientes, especialmente na rede pública das regiões mais necessitadas do país, longe dos grandes centros urbanos.

Por esta razão, é imperiosa a necessidade de trazer senso de realidade para a tomada de medidas extraordinárias no combate a este vírus e também a eventuais epidemias que possam surgir no futuro. Propõe-se, portanto, a possibilidade de convocação, pelo Poder Executivo, de estudantes da área da saúde que estejam em seu último ano de curso para atuar no combate da calamidade em questão, desde que atuem sob supervisão profissional.

Confiante que esse momento difícil será atravessado e dada a urgência da situação que implica na adoção de medidas drásticas para contenção da epidemia, este parlamentar pede aos nobres colegas que se posicionem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Permite que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo, em todo o território nacional, dos estudantes do último ano dos cursos da área saúde para, sob supervisão profissional, atuar no combate à calamidade pública.

Foi distribuído às Comissões de Educação, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Educação, em 22/11/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luisa Canziani (PTB-PR), pela aprovação, com substitutivo, porém não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.180, de 2020, propõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo de estudantes do último ano dos cursos da área da saúde para atuar no combate à calamidade pública, sob supervisão profissional.

A proposição foi apresentada nos primeiros momentos da pandemia de Covid-19, quando começavam a ficar evidentes os desafios que o sistema de saúde teria que enfrentar, desde a insuficiência de leitos à falta de profissionais de saúde. Em momentos posteriores, fomos todos testemunhas do estado de exaustão a que foram submetidos os médicos, enfermeiros e demais profissionais que fizeram frente ao período de calamidade.

Ao final de 2021, passados os piores momentos da pandemia, a ilustre Deputada Luisa Canziani, então relatora desta matéria, apresentou perante esta Comissão um voto que permanece atual, o que nos leva a reproduzir trecho de sua análise:

De fato, o enfrentamento à pandemia de Covid-19 demandou medidas excepcionais, algumas delas no mesmo sentido da que aqui se propõe. Exemplo disso foi a convocação de alunos dos cursos da área de saúde, por meio da Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo". Por meio do Programa, alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia puderam realizar o estágio curricular obrigatório de seus cursos em ações de enfrentamento à Covid-19, fortalecendo a estrutura ensino-assistencial e as equipes de saúde.

Essa iniciativa, junto a outras no campo da educação, da saúde, da assistência social e diversos outros, comprovaram a necessidade de ações extraordinárias no combate à calamidade – experiência que pode se repetir no futuro. Vemos, assim, a importância de aperfeiçoar a legislação, para que os gestores já tenham garantidas de antemão maiores possibilidades de atuação em momentos como esse.

A educação, por determinação Constitucional, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e, nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, "O estágio visa ao



aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.” (art.1º, § 2º). Portanto, entendemos que o Projeto de Lei em tela está em harmonia com nosso ordenamento jurídico e com os princípios da educação pátria, ao propor que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Por estarmos de acordo com esse entendimento, optamos por apresentar substitutivo semelhante ao proposto pela Relatora. O substitutivo aperfeiçoa o PL original, por levar em conta as Diretrizes Curriculares que regem os cursos da área de saúde, autorizando os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a convocar estudantes de cursos das áreas de saúde para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, desde que já tenham sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório.

O substitutivo também estabelece que as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante; e que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.180, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Dispõe sobre as condições de convocação de estudantes dos cursos da área da saúde para atuar no combate a calamidades públicas decorrentes de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estados de calamidade pública decretados em decorrência de epidemias, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que observadas as seguintes condições:

I – os estudantes deverão haver sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.180/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 16/10/2025 15:37:11.197 - CE
PAR 1 CE => PL 1180/2020

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Dispõe sobre as condições de convocação de estudantes dos cursos da área da saúde para atuar no combate a calamidades públicas decorrentes de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estados de calamidade pública decretados em decorrência de epidemias, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que observadas as seguintes condições:

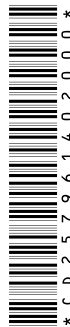
I – os estudantes deverão haver sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 16/10/2025 15:37:11.197 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1180/2020
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257961402000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



FIM DO DOCUMENTO